



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

170

LEI Nº 3.416

De 29 de dezembro de 1987

Introduz alterações na legislação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 29 de dezembro de 1987, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - O rol das atividades tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - com as respectivas alíquotas a que se refere o artigo 59 da Lei nº 3021, de 22 de novembro de 1983, passa a ser especificadas na Lista de Serviços anexa a esta lei.

Artigo 2º - A Lei nº 3.021, de 22 de novembro de 1983, passa a ter as seguintes alterações :-

1 - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 59, passam a vigorar com as seguintes alterações :-

"§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista de serviços a que se refere este artigo, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias - ICM."

"§ 2º - As atividades constantes nos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços serão consideradas :-

1 - de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias ;



II - nos demais casos, como prestação de serviços."

"§ 3º - Nos casos mencionados no artigo 67 deste Código, as sociedades, além das alíquotas individuais, ficarão sujeitas a alíquotas correspondentes a 2,0 UF vigente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a elas prestarem serviço, embora assumindo responsabilidade - nos termos da lei aplicável."

"§ 4º - O imposto mínimo a ser recolhido pelo contribuinte dentro do ano será de 2 (duas) UF, salvo nos casos de lançamento fixo."

II - O artigo 65 e seu § 4º, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º e parágrafo único, respectivamente, da Lei nº 3.257, de 09 de dezembro de 1985, passam a vigorar nas seguintes redações :-

"Artigo 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa, ou imposto."

"§ 4º - Nas demolições, reparações e reformas, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes destas atividades."

III - Ficam acrescentados ao artigo 65, os §§ 5º e 6º, com os seguintes termos :-

"§ 5º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço :-



I - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente ;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécie."

"§ 6º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica no caso das deduções previstas no artigo 68."

IV - Acrescente-se ao artigo 66, o seu parágrafo único, com a seguinte redação :-

"Parágrafo Único - Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que :-

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, a intervenções de terceiros ;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais."

V - O artigo 67 passa a vigorar com a seguinte redação :-

"Artigo 67 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do que dispõe o § 3º do artigo 59."

Handwritten signature



VI - Acrescente-se ao artigo 67, os §§ 1º, 2º e 3º, nos seguintes termos :-

“§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem :-

a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais ;

b - sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade ;

c - pessoa jurídica como sócio ;

d - mais de 4 (quatro) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.”

“§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a elas equiparadas.”

“§ 3º - As sociedades de profissionais não enquadradas nas especificações dos parágrafos anteriores, pagarão imposto por base de cálculo o preço dos serviços.”

“§ 4º - O artigo 68 passa a vigorar com a seguinte redação :-

“Artigo 68 - Na prestação de serviços a que se referem - os itens 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.”



Artigo 3º - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços, antes do início de suas atividades, fornecendo à autoridade fiscal os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de atividade o contribuinte deverá efetuar inscrição distinta.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do contribuinte.

§ 3º - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal dos Contribuintes, exclusivamente para a finalidade de recolhimento do tributo.

§ 4º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, a autoridade fiscal, a seu critério, poderá conceder inscrição a título provisório e condicional, por prazo de tempo segundo dispuser o regulamento.

Artigo 4º - A inscrição tem por finalidade exclusiva a identificação do contribuinte junto à Prefeitura, e no conseqüente controle da situação fiscal tributária do sujeito passivo, e se constituirá de numeração específica, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Ao contribuinte será fornecido o comprovante de inscrição.



§ 2º - O número da inscrição do contribuinte deverá constar, obrigatoriamente, em todos os seus documentos - fiscais e também nos requerimentos e demais expedientes encaminhados à Prefeitura.

Artigo 5º - O fornecimento da inscrição não implica no recolhimento da regularidade da situação do contribuinte com relação à concessão ou não do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, face à desvinculação da obrigação do pagamento do imposto e as exigências para o licenciamento das atividades do contribuinte, cujos preceitos estão adstritos ao Poder de Polícia do Município.

Artigo 6º - Os dados apresentados à autoridade fiscal quando da inscrição inicial, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais e cancelamento de inscrição de contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto devido.

§ 2º - É facultado à autoridade fiscal convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para :-

- a) - cadastramento ou recadastramento de suas atividades ;
- b) - atualização de dados cadastrais ;
- c) - apresentação de documentação necessária à formalização de sua inscrição ou comprovação das informações declaradas ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes.



Artigo 7º - O contribuinte deve comunicar à autoridade fiscal a cessação de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva paralização, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 8º - Considerar-se-á estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejadas, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos :-

- I - manutenção de pessoal, materiais máquinas, instrumentos e equipamentos ;
- II - estrutura organizacional ou administrativa ;
- III - inscrição, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais ;
- IV - permanência ou ânimo em permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados, através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço do serviço, nas seguintes hipóteses :-

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ;



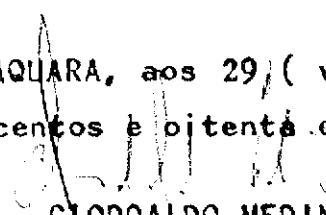
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização ;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos no regulamento ;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações justifique, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial e favorecido.

Artigo 10 - A sistemática da estimativa fiscal será disciplinada por regulamento.

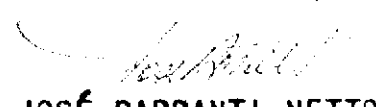
Artigo 11 - Ficam revogados os artigos 69, 70 e seu parágrafo único, o artigo 72 e, o parágrafo único do artigo 75 e inciso III do artigo 83, da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983, e todas as disposições em contrário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos terão vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) de dezembro de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete).-


CLODOALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-


JOSÉ BARBANTI NETTO
-Diretor do Expediente-

Registrada às fls, nºs. 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171 e 172 do livro - competente nº 25.-

PROCESSO Nº 1103/66 - "PC"

A N E X O ILISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS

ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
01	Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	4	
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.		2,0
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		3,0
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3	3,0
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3,0
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3,0



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U F	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
07	Asilos, creches e congêneres.		3,0
08	Médicos veterinários	4	
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		3,0
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres, relativos a animais.	1	3,0
11	Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
	11.1 - 1ª Categoria	2	
	11.2 - 2ª Categoria	1	
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	1	3,0
13	Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.		3,0
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3,0
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	1	3,0



ÍTEM	ATIVIDADES	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		3,0
17	Contrôle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3,0
18	Incineração de resíduos quaisquer.		3,0
19	Limpeza de chaminés.		3,0
20	Saneamento ambiental e congêneres.		3,0
21	Assistência técnica.		3,0
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		3,0
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		3,0
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		3,0



ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. 25.1 - Contabilidade, auditoria e congêneres. 25.2 - Técnicos de contabilidade e guarda-livros.	3 2	
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	3,0
27	Traduções e intérpretes.	2	3,0
28	Avaliação de bens.	2	3,0
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	1	3,0
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos - de qualquer natureza.	2	3,0
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2	3,0
32	Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de		



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM <u>U</u> <u>E</u>	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2	2,0
33	Demolição.		2,0
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).		2,0
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.		3,0
36	Florestamento e reflorestamento.		3,0
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3,0
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).		
	38.1 - Jardineiros e jardinagem.	1	3,0
	38.2 - Paisagismo e decoração.	2	3,0
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustre de pisos, paredes e divisórias.	2	3,0



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2	2,0
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		3,0
42	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	1	3,0
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.		3,0
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3,0
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2	3,0
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2	3,0
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2	3,0



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). (excetua-se os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2	3,0
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2	3,0
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	2	3,0
51	Despachantes.	3	3,0
52	Agentes da propriedade industrial.	3	
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2	
54	Leilão.	2	3,0
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		3,0



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
56	Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	1	3,0
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		3,0
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	1	3,0
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega - de bens ou valores, dentro do território do município.	1	3,0
60	Diversões Públicas :-		
	a) - cinemas, "táxis dancings" e congêneres ;		3,0
	b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos ;		5
	c) - exposições, com cobrança de ingresso ;		5
	d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio ;		5
	e) - jogos eletrônicos ;		5

mediante

ou



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ;		5
	g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.		5
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	1	3,0
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		3,0
63	Gravação e distribuição de filmes e " vídeo - tapes ".		3,0
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		3,0
65	Fotografia e cinematografia, inclusive - revelação, ampliação, cópia, reprodução, e trucagem.	2	3,0
66	Produção, para terceiros, mediante ou		

Produção. 1 2 | 3,0 |



ÍTEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	sem encomenda prévia, de espetáculos, en- trevistas e congêneres.	2	3,0
67	Colocação de tapetes e cortinas, com ma- terial fornecido pelo usuário final do serviço.	1	3,0
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máqui- nas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		3,0
69	Conserto, restauração, manutenção e con- servação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2	3,0
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).		3,0
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.		3,0
72	Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados- à industrialização ou comercialização.	2	3,0



ÍTEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.		3,0
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	3,0
75	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	3,0
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		3,0
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.		3,0
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	3,0
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		3,0
80	Funerais.		3,0



ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	3,0
82	Tinturaria e lavanderia.	2	3,0
83	Taxidermia.	2	3,0
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço - ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		3,0
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		2,0
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		3,0
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços		



ÍTEM	ATIVIDADES	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	acessórios; movimentação de mercadorias- fora do cais.		3,0
88	Advogados.	4	
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrô- nomos.	4	
90	Dentistas.	4	
91	Economistas.	4	
92	Psicólogos.	2	
93	Assistentes Sociais.	2	
94	Relações Públicas.	2	
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protes- to, devolução de títulos não pagos, manu- tenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Cen- tral).		4,0



ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U E	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central :- fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		4,0
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	2	3,0
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		3,0
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		3,0

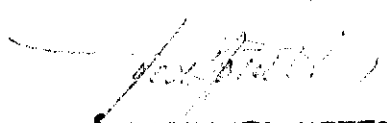


ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
100	Distribuição de bens de terceiros em re- presentação de qualquer natureza.	2	2,0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove)
de dezembro de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete).


CLODOALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data
supra.-


JOSÉ BARBANTI NETTO
-Diretor do Expediente-

Registrada às fls. nºs. 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159,
160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171 e 172 do livro
competente nº 25.

PROCESSO Nº 1103/66 - "PC"